



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 746

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 242/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera o art. 9º da
Lei nº 18.049, de 2020, que autoriza a doação de imóveis no Município de Bom Jardim
da Serra".

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>06/07/21</u>	Sessão de <u>06/07/21</u>
Às Comissões de:	
(5)	SUSTC
(11)	FINANC
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	
Ao Expediente da Mesa	
Em <u>06/07/21</u>	
Deputado Ricardo Alba	
1º Secretário	



Assinaturas do documento



Código para verificação: **26L3LAE0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/06/2021 às 21:42:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI2NTdfMjY2OV8yMDIxXzI2TDNMQUUw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002657/2021** e o código **26L3LAE0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**



EM Nº 50/2021

Florianópolis, 10 de maio de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a alterar o art. 9º, da Lei 18.049, de 28 de dezembro de 2020, que dispõe sobre doação de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra com áreas de: 644.200,00 m² (seiscentos e quarenta e quatro mil e duzentos metros quadrados), matrícula nº 1275; 74.400,00 m² (setenta e quatro mil e quatrocentos metros quadrados), matrícula nº 2505 e 23.700,00 m² (vinte e três mil e setecentos metros quadrados), matrícula nº 2534 cadastrado sob o nº 3340, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A presente proposta tem por finalidade a revogação de leis que perderam o efeito com a transferência de patrimônio da Secretaria de Estado de Administração (SEA) para a SANTUR, pois tratam das obrigações da SEA para gestão do referido patrimônio.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J019WC4D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 10/05/2021 às 18:43:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI2NTdfMjY2OV8yMDIxX0owMTIXQzRE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002657/2021** e o código **J019WC4D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

PL./0247.0/2021

Altera o art. 9º da Lei nº 18.049, de 2020, que autoriza a doação de imóveis no Município de Bom Jardim da Serra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 18.049, de 28 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 14.383, de 17 de março de 2008;

II – a Lei nº 14.789, de 21 de julho de 2009; e

III – a Lei nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os contratos oriundos das leis de que tratam os incisos do *caput* deste artigo permanecerão em vigor e serão sub-rogados à donatária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DZSL4626**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/06/2021 às 21:42:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI2NTdfMjY2OV8yMDIxX0RaU0w0NjI2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002657/2021** e o código **DZSL4626** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER 041/2021/PROJUR/SANTUR Florianópolis, 18 de março de 2021.

Processo: SEA 2657/2021

Interessada: Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur)

Assunto: Alterar o artigo 9º da Lei nº 18.049 de 28 de dezembro de 2020

EMENTA: Projeto de Lei Estadual. Exigências previstas na Lei Complementar nº 589 de 2013, Decreto Estadual nº 1.414 de 2013, e na Instrução Normativa n. 001/SCC-DIAL atendidas. Parecer jurídico em observância ao art. 7º, inc. VII, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei que altera artigo 9º da Lei nº 18.049 de 28 de dezembro de 2020, que por sua vez “Revogam-se as Leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988”, em virtude da exigência legal, prevista no inc. VII do art. 7º do Decreto Estadual n. 2.382/2014, de manifestação obrigatória da Consultoria Jurídica a respeito da constitucionalidade e legalidade do projeto; sua regularidade formal; e os requisitos de relevância e urgência, quando for o caso.

A exposição de motivos traz de maneira clara a justificativa da alteração, através do Ofício nº 1571/2021 (p.04):

“A presente proposta tem por finalidade a revogação de leis que perderam o efeito com a transferência de patrimônio da Secretaria de Estado de Administração (SEA) para a SANTUR, pois tratam das obrigações da SEA para gestão do referido patrimônio.

Oportunamente, registra-se que a presente manifestação se restringe ao prisma estritamente jurídico, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da

oportunidade da prática dos atos administrativos, e nem emitir pronunciamento sobre aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passa-se para a fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Verifica-se que a presente minuta objetiva alterar apenas o artigo 9º, “Art. 1º O art. 9º da Lei nº 18.049, de 28 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação “conforme quadro abaixo:

ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 18.049/2020	NOVA REDAÇÃO POR CONTA DA ALTERAÇÃO PROPOSTA
Os contratos oriundos das Leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, serão sub-rogados à donatária.	Revogam-se as Leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por conseguinte, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece a competência do Estado para a produção de atos legislativos de interesse regional e a atribuição privativa do Governador do Estado de Santa Catarina para editar e sancionar esses atos e suas posteriores alterações, sendo que, nestes casos, os instrumentos devem ser de mesma hierarquia jurídica, conforme pré-lecionam os seus arts. 8º, inc. I, 63 e 71, incs. II e III.

2.2. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e o Decreto Estadual nº 1.414/2013 estabelecem premissas formais a serem adotadas na apresentação de anteprojeto.

Em se analisando a minuta apresentada (p.03), é possível aferir que a proposta de alteração da Lei 18.048/2020 atende plenamente ao disposto no art. 6º, II da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, bem como às determinações do Capítulo III do Decreto Estadual nº 1.414/2013, não havendo irregularidades formais a se apontarem, sendo que caberá, posteriormente, à Secretaria de Estado da Casa Civil dar a redação final deste anteprojeto e proceder com a sua numeração (art. 5, VII, "a", DE n. 2.382/2014).

Ademais, o inc. III exige que a proposta de alteração de Lei também venha acompanhada de "comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicando as modificações, devidamente fundamentada técnica e juridicamente, bem como suas conseqüências".

Por fim, observa-se que a proposta ora apresentada não acomete ilegalidade quanto à Legislação Eleitoral. Da mesma forma, não acarreta aumento de despesa, sendo desnecessário, portanto, observar o procedimento previsto no inc. IV do art. 7º do Decreto Estadual nº. 2.382/2014.

2.3. DA RELEVÂNCIA E DA URGÊNCIA

Por fim, o Decreto Estadual nº. 2.382/2014, em seu artigo 7º, inc. VII, "c", demanda do parecer a demonstração de relevância e urgência nos casos de medidas provisórias.

Como o projeto de lei está proposto para seguir o trâmite legislativo natural, sem pedido de relevância e urgência, fica prejudicada a referida manifestação.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, à vista de todo o exposto e, considerando o interesse público que permeia a proposição, estando a minuta formalmente e materialmente em consonância com o que preceitua a legislação atinente e o necessário enquadramento do processo legislativo aos atos praticados pelo Executivo em promover a transferência da área objeto da Lei 1849/2020 a Agência de Desenvolvimento do Turismo - Santur.

Indica-se o retorno à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências subsequentes.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Alexandre Zanardo
Procurador Jurídico
Mat. 0615836-6-01/OAB/SC 44.717
(Assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8AA2A15**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE ZANARDO em 26/03/2021 às 17:37:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2020 - 15:12:36 e válido até 16/04/2120 - 15:12:36.

(Assinatura do sistema)



LEANDRO FERRARI em 29/03/2021 às 19:01:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:59:05 e válido até 22/03/2119 - 17:59:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI2NTdfMjY2OV8yMDIxX0Y4QUEyQTE1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002657/2021** e o código **F8AA2A15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA - SANTUR
GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº 88/2021/GABP/SANTUR

Florianópolis, 26 de março de 2021.



Senhor Secretário,

Em atendimento ao OFÍCIO Nº 1571/2021, que solicita manifestação da Agência de Desenvolvimento do Turismo – SANTUR, a respeito do Projeto de Lei que visa alterar o art. 9º, da Lei 18.049, de 28 de dezembro de 2020, que dispõe sobre doação de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra, corroboro o parecer da Procuradoria Jurídica desta pasta, em anexo, manifestando-me pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Leandro Ferrari

Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina
(Assinatura digital)

Ao Senhor
Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
Centro Administrativo
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XZ3577HQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO FERRARI em 29/03/2021 às 19:01:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:59:05 e válido até 22/03/2119 - 17:59:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI2NTdfMjY2OV8yMDIxX1haMzU3N0hR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002657/2021** e o código **XZ3577HQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SEA 2657/2021

Interessado (a): Secretaria de Estado da Administração

DESPACHO

A Diretoria de Gestão Patrimonial encaminhou para análise e manifestação minuta de projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 18.049, de 2020, que dispõe sobre doação de imóveis no Município de Bom Jardim da Serra, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 18.049, de 28 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Revogam-se as Leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.”

A Lei nº 18.049, de 28 de dezembro de 2020, autoriza o Poder executivo a desafetar e doar à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) imóveis cadastrados sob o nº 03340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O dispositivo que se pretende alterar vigora com a seguinte redação: “Art. 9º Os contratos oriundos das Leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, serão sub-rogados à donatária.”

Por sua vez, busca-se a revogação de leis que tratam de concessão de uso de bens imóveis, conforme segue:

LEI Nº 14.383, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa selecionada por meio de processo licitatório, pelo prazo de vinte anos, o uso oneroso de uma área com quinhentos metros quadrados, localizada próximo aos Peraus da Serra do Rio do Rastro, matriculada sob o nº 1.275 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da São Joaquim e cadastrado sob o nº 03340 na Secretaria de Estado da Administração.

LEI Nº 14.789, DE 21 DE JULHO DE 2009

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de vinte anos, à empresa selecionada por meio de processo licitatório, o uso oneroso de uma área



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



com quinhentos metros quadrados, localizada próximo aos Peraus da Serra do Rio do Rastro, matriculada sob os nº 1.275, 2.505 e 2.534 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrada sob o nº 03340 na Secretaria de Estado da Administração.

LEI Nº 16.531, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que justificado o interesse público na sua manutenção, o uso oneroso de uma área de aproximadamente 16.000,00 m² (dezesesseis mil metros quadrados), que é parte do imóvel localizado próximo aos peraus da Serra do Rio do Rastro, no Município de Bom Jardim da Serra, matriculado sob os nºs 1.275, 2.505 e 2.534 no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob o nº 03340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Como as leis que se pretende revogar autorizam concessões de uso de imóveis públicos, para que esta Consultoria analise a legalidade e constitucionalidade da proposição, é imprescindível que a DGPA se manifeste sobre a existência de contratos de concessão de uso decorrentes das autorizações legislativas que se pretende revogar e, sendo o caso, anexe aos autos os contratos de concessão de uso decorrentes das referidas leis.

À DGPA.

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y6WR9W08**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 14/04/2021 às 18:24:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI2NTdfMjY2OV8yMDIxX1k2V1I5VzA4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002657/2021** e o código **Y6WR9W08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº1671/2021

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Prezado Procurador,

Em atenção ao Despacho de fls. 17-18, que solicita manifestação desta Diretoria sobre a existência de contratos de concessão de uso decorrentes de leis autorizativas que se pretende revogar, cumpre esclarecer o que segue.

Sabe-se que a ADR26 – Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, à época da execução de suas atividades, firmou contratos de concessão onerosa, todavia não se localizou quaisquer cópias dos contratos juntados nos cadastros imobiliários do SIGEP, tão pouco informações a respeito da publicação dos contratos.

Salienta-se que apenas se tem conhecimento do contrato nº 32/2008, em razão do recebimento de valores por parte do financeiro desta Secretaria, informação encontrada no processo SEA 19113/2019, fls 3-6.

Contudo, ainda que hajam contratos dessa natureza, a minuta resta cristalina no que tange aos direitos decorrentes da pactualidade, uma vez que consta expressa ressalva ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 – a fim de que os existentes contratos de concessão onerosa continuem preservados em sua complitude até o término de sua vigência.

Atenciosamente,

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L2S1D23T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA em 20/04/2021 às 11:23:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI2NTdfMjY2OV8yMDIxX0wyUzFEMjNU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002657/2021** e o código **L2S1D23T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – SÃO JOAQUIM
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS.



CONTRATO Nº 32/2008

CONTRATO DE CESSÃO ONEROSA QUE CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E A EMPRESA JANOR LUIZ PADILHA ME.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, com sede na praça: Cezário Amarante nº 08 Bairro: Centro São Joaquim SC, inscrito no CNPJ sob o nº 05.628.764/0001-40, doravante denominado CEDENTE, neste ato representado pela Secretária, Sra. Solange Scortegagna Pagani, portador do CPF nº 422.584.729 20, e de outro lado a empresa, Janor Luiz Padilha ME, estabelecida na Rod.SC 438 Km 129, s/nº Mirante, Bom Jardim da Serra, inscrita no CNPJ sob o nº 09.581.259/0001-48, doravante denominada CESSIONÁRIA, neste ato representada pelo, Sr. Janor Luiz Padilha, portador do CPF nº 223.981.809-30, firmam o presente instrumento de Contrato, regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, pelas normas do Decreto Estadual nº 4.777, de 11 de outubro de 2006 e pelas seguintes Cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto e sua Execução

Cessão de uma área de terra de 500m² parte de uma área maior, localizada no mirante da Serra do Rio do Rastro, no município de Bom Jardim da Serra, em anexo às instalações da Polícia Rodoviária Estadual, conforme croquis; matrícula do imóvel nº 1275 do Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim, averbado para o Estado de Santa Catarina, destinado a Exploração de uma Cafeteria, venda de artesanato e produtos da região de acordo com a proposta apresentada pela Cessionária na Concorrência nº 0023/2008.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução do objeto do presente Contrato será realizada de forma direta pela Cessionária, a partir da data estabelecida neste instrumento e seus anexos, partes integrantes deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Preço, das Condições de Pagamento, Atualização por Inadimplemento e do Reajuste.

Do Preço

§ 1 - O preço global mensal cessão objeto deste Contrato é de R\$ 220,00(duzentos e vinte reais).

Das Condições de Pagamento

§ 2 - A CESSIONÁRIA pagará ao Estado de Santa Catarina, mensalmente, após o início das atividades comerciais, o valor estipulado neste instrumento, até o décimo dia, recolhido mediante documento de Arrecadação específico.

Da Atualização por Inadimplemento

§ 5º - Vencido o prazo estabelecido e não efetuado o pagamento pela CESSIONÁRIA os valores serão corrigidos com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias, em observância ao que dispõe o artigo 117, da Constituição Estadual e art. 40, inciso XIV, alínea "c" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Do reajuste dos Preços

§ 6º - Os preços contratados poderão ser reajustados da seguinte forma:

a) Após cada doze meses de vigência do contrato, tendo como marco inicial, a data limite para apresentação da proposta no processo licitatório, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou o índice que vier substituí-lo;

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Prazo de Vigência do Contrato

O prazo de vigência do presente Contrato tem início em 09/09/2008 e término em 31/12/2038.

CLÁUSULA QUARTA - Das Obrigações das Partes

DA CESSIONÁRIA:

- 01 - Iniciar a construção da obra na data estabelecida neste instrumento;
- 02 - Cumprir todas as condições e prazos estipulados na Concorrência nº 0023/2008 e seus Anexos, partes integrantes deste Instrumento;
- 03 - Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos, físicos ou materiais, causados à CEDENTE ou a terceiros, devidamente caracterizada a culpa (imperícia, negligência ou imprudência) ou dolo de seus profissionais, cujos valores serão depositados a favor do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das demais sanções e procedimentos;
- 04 - Utilizar insumos, equipamentos e utensílios, em quantidade, qualidade e tecnologia compatíveis com as necessidades geradas de conformidade com o objeto da Cessão;
- 05 - Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CEDENTE na operacionalização da cessão e execução dos serviços correspondente;
- 06 - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato;
- 07 - Manter durante toda a execução do Contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 08 - Comunicar à CEDENTE por escrito, toda e qualquer ocorrência desfavorável para o cumprimento deste Contrato;
- 09 - Correrá por conta exclusiva da CESSIONÁRIA todos os danos materiais suportados em virtude do mau funcionamento do equipamento de monitoramento, ou pela execução inadequada dos serviços.
- 10 - Responsabilizar-se pela manutenção dos equipamentos e utensílios, bem como seus acessórios.

DA CEDENTE:

- 01 - Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, anotando em registro próprio as falhas e solicitando as medidas corretivas;
- 03 - Observar para que durante a vigência do Contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas pela CESSIONÁRIA, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 04 - Assegurar o livre acesso dos profissionais da CEDENTE quando devidamente identificados, para executar tarefas de sua responsabilidade;
- 05 - Prestar à CEDENTE informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados.

CLÁUSULA QUINTA - Da Alteração Contratual.

Proceder-se-á a alteração do Contrato, quando couber, por meio de aditamento, observada as disposições do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEXTA - Da Inexecução e da Rescisão do Contrato

A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará a sua rescisão com as conseqüências contratuais e as previstas na Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes casos:

- I – Por ato unilateral e escrito da CEDENTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;
- II – Por acordo entre as partes, reduzida o termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração que será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

III – Judicialmente, na forma da legislação vigente.

IV – E ainda:

- a) se devidamente notificada não for realizada a correção dos defeitos ou deficiências nos serviços prestados para a finalidade da cessão;
- b) se for constatado afastamento da finalidade da cessão.
- b) no descumprimento das condições de habilitação e qualificação legalmente exigidas, bem como das condições constantes da proposta e deste instrumento.

CLÁUSULA SETIMA - Das Sanções Administrativas

O descumprimento das obrigações assumidas ensejará nas seguintes sanções: advertência, multa, suspensão temporária para participação de licitação e declaração de inidoneidade, conforme Capítulo IV, Seção II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, como também, pelo Decreto Estadual nº 4.777, de 11 de outubro de 2006, observando-se:

I – Advertência;

II – Multa:

- a) de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor a ser utilizado no projeto referente obras, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato;

III – Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em caso de faltas graves apuradas através de processo administrativo.

IV – Na aplicação das penalidades previstas neste edital, a Administração considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da licitante ou Cessionária, graduando-as e podendo deixar de aplicá-las, se admitidas as justificativas da licitante ou Cessionária, nos termos do que dispõe o art. 87, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA OITAVA

Rescindido ou findo o contrato as benfeitorias existentes no imóvel cedido serão incorporadas ao Patrimônio do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA NONA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, com a renúncia expressa de qualquer outro, para serem dirimidas questões oriundas da execução do presente Contrato.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Joaquim, 09 de setembro de 2008.

CEDENTE

CESSIONÁRIA



TESTEMUNHAS:

Nome: _____

Nome: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

CPF/MF: _____

CPF/MF: _____

RG: _____

RG: _____

LEI Nº 14.789, de 21 de julho de 2009



Autoriza a concessão de uso remunerada de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de vinte anos, à empresa selecionada por meio de processo licitatório, o uso oneroso de uma área com quinhentos metros quadrados, localizada próximo aos Peraus da **Serra do Rio do Rastro**, matriculada sob os nº 1.275, 2.505 e 2.534 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrada sob o nº 03340 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo a instalação de uma lanchonete e uma lan house no Mirante da Serra do Rio do Rastro, para melhor atender os turistas que visitam a região.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada por descumprimento dos deveres pela concessionária ou ao término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização à concessionária.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de julho de 2009

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

LEI Nº 16.531, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza concessões de uso remuneradas de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que justificado o interesse público na sua manutenção, o uso oneroso de uma área de aproximadamente 16.000,00 m² (dezesesseis mil metros quadrados), que é parte do imóvel localizado próximo aos peraus da Serra do Rio do Rastro, no Município de Bom Jardim da Serra, matriculado sob os nºs 1.275, 2.505 e 2.534 no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob o nº 03340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º Para os fins desta Lei, a SEA e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim deverão adotar o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) conforme disposto no Decreto nº 962, de 8 de maio de 2012, com vistas à delimitação de custos, benefícios, prazos, projetos, estudos, levantamentos, soluções tecnológicas e pesquisas, como também o melhor escopo para o complexo turístico de que trata esta Lei.

§ 2º As concessões do uso de que trata o *caput* deste artigo devem ser precedidas de licitação, observadas as Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 3º Cabe à SEA promover os procedimentos licitatórios às concessões onerosas, sob a supervisão do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim, respeitados o interesse público, a viabilidade técnica, ambiental e econômico-orçamentária do projeto, bem como o plano diretor da área destinada ao complexo turístico localizado no Município de Bom Jardim da Serra.

§ 4º O plano diretor de que trata o § 3º deste artigo deverá ser elaborado sob a coordenação do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim e discutido em audiência pública no Município de Bom Jardim da Serra.

§ 5º Será exigida dos concessionários a licença ambiental prévia ou a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, as quais deverão ser observadas no edital de licitação para as concessões de uso de que trata esta Lei, nos termos das Leis federais nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004.

Art. 2º As concessões de uso de que trata esta Lei têm por finalidade permitir aos concessionários a exploração de equipamentos e estruturas para a prática de turismo de aventura, a observação e contemplação aérea, o lazer e a educação ambiental.

Art. 3º Findas as razões que justificam as concessões de uso de que trata esta Lei, ocorrerá a reversão imediata da área de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, de seus bens e de suas benfeitorias ao patrimônio do Estado, observadas as regras previstas na Lei federal nº 8.987, de 1995, e o direito à prévia indenização do concessionário referente aos bens não amortizados ou depreciados.

Art. 4º A reversão antecipada poderá ocorrer por descumprimento das obrigações ou das responsabilidades de concessionário e pela extinção das concessões nas hipóteses constantes da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. As hipóteses de direito à indenização ao concessionário deverão ser previamente estabelecidas no procedimento licitatório de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei e em contrato, observada a legislação federal em vigor.

Art. 5º No caso de reversão, compete à SEA proceder à vistoria do imóvel e cumprir as demais determinações da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. Os concessionários serão responsabilizados por danos de qualquer natureza, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Caberá à SEA definir no edital de licitação os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes, com vistas à preservação do interesse público.

Parágrafo único. Compete à SEA e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Art. 7º Serão de responsabilidade dos concessionários os projetos, os licenciamentos, os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução das finalidades desta Lei, observadas as Leis federais nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004.

Parágrafo único. Também serão de responsabilidade dos concessionários todas as despesas decorrentes da construção, da conservação, da segurança e dos tributos, bem como os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel, decorrentes da concessão de uso de que trata esta Lei.

Art. 8º Os concessionários, sob pena de imediata reversão, não poderão:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade ou executar atividades contrárias às finalidades propostas.

Art. 9º Enquanto durarem as concessões de uso de que trata esta Lei, os concessionários defenderão o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 10. A fim de assegurar a adequada utilização da área de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais, poderá o Poder Executivo, observadas as regras previstas na Lei federal nº 8.987, de 1995, a qualquer tempo, intervir nas concessões de uso de que trata esta Lei.

Art. 11. Os recursos provenientes da remuneração das concessões de uso de que trata esta Lei deverão constituir receitas do Fundo Patrimonial, instituído pela Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008, e ser aplicados, preferencialmente, para investimentos na região de abrangência do complexo turístico, nos termos do art. 2º desta Lei, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SEA.

Art. 13. O Estado será representado nos atos de concessão de uso de que trata esta Lei pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 496/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 2657/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração

EMENTA: Anteprojeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 18.049, de 2020. Constitucionalidade e Legalidade. Sugestão de alteração para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para emissão de parecer jurídico sobre a minuta de anteprojeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 18.049, de 2020, que dispõe sobre doação de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Pretende-se alterar o art. 9º, da Lei nº 18.049, de 28 de dezembro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), os imóveis cadastrados sob o nº 03340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), consoante quadro comparativo de fl. 28, que abaixo se transcreve:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	FUNDAMENTAÇÃO
Art. 9º Os contratos oriundos das Leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, serão sub-rogados à donatária.	Art. 9º Revogam-se as Leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.	A alteração visa à revogação de leis que perderam o efeito com a transferência de patrimônio da Secretaria de Estado de Administração (SEA) para a SANTUR, pois tratam das obrigações da SEA para gestão do referido patrimônio.

Assim, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Estadual n.º 2.382, de 2014.



Na hipótese, o anteprojeto é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, conforme Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

E:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IX - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

Por sua vez, ao tratar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu artigo 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse esboço, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que:

“(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre doação de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo e, conseqüentemente, sobre a alteração dessas mesmas leis.



Em seu aspecto material, observa-se que as leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, as quais se pretende revogar, dispõem sobre a concessão de uso dos mesmos imóveis que tiveram sua doação à SANTUR autorizada pela Lei nº 18.049, de 28 de dezembro de 2020.

Diante disso, esta Consultoria questionou a Diretoria de Gestão Patrimonial sobre a existência de contratos de concessão de uso decorrentes das leis que se pretende revogar, que informou:

“a ADR26 – Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, à época da execução de suas atividades, firmou contratos de concessão onerosa, todavia não se localizou quaisquer cópias dos contratos juntados nos cadastros imobiliários do SIGEP, tão pouco informações a respeito da publicação dos contratos.

Salienta-se que apenas se tem conhecimento do contrato nº 32/2008, em razão do recebimento de valores por parte do financeiro desta Secretaria, informação encontrada no processo SEA 19113/2019, fls 3-6.

Contudo, ainda que hajam contratos dessa natureza, a minuta resta cristalina no que tange aos direitos decorrentes da pactualidade, uma vez que consta expressa ressalva ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 – a fim de que os existentes contratos de concessão onerosa continuem preservados em sua complitude até o término de sua vigência.”

Ademais, consoante fundamentação constante do quadro comparativo, a alteração visa revogar leis que perderam o efeito com a transferência de patrimônio da Secretaria de Estado de Administração (SEA) para a SANTUR, pois tratam das obrigações da SEA para com a gestão do referido patrimônio.

Logo, busca-se a revogação **expressa** das leis que autorizam o Poder Executivo a conceder o uso de imóveis, que posteriormente foram doados à SANTUR, o que se coaduna com o disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (LINDB) e no art. 2º, III, “d” e § 8º, da Lei Complementar nº 589, de 2013, **verbis**:

Art. 2º—Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou **revogue**.



§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

[...]

III – parte final, que compreende:

[...]

d) a cláusula de revogação, quando couber;

[...]

§ 8º A cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados.

Em relação aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, objetivando a clareza do texto quanto à intenção de se manter em vigor os contratos decorrentes das leis que serão revogadas, bem como a transferência dos mesmos para a SANTUR, sugere-se que a redação do anteprojeto de lei seja alterada nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 18.049, de 28 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Revogam-se as Leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014.

Parágrafo único: Permanecem em vigor os contratos oriundos das Leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, os quais serão sub-rogados à donatária.

III – Conclusão

Diante do exposto, **entende-se¹**, salvo juízo diverso, que o anteprojeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 18.049, de 2020, que dispõe sobre doação de imóvel no

1

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Município de Bom Jardim da Serra, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Quanto à boa técnica legislativa, sugere-se que a redação seja alterada nos termos da fundamentação.

À DGPA.

Florianópolis, 10 de maio 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

Consultora Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7M24L0LN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 10/05/2021 às 18:53:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI2NTdfMjY2OV8yMDIxXzdNMjRMMExO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002657/2021** e o código **7M24L0LN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SEA 2657/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração – CC

DESPACHO

Haja vista que a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração atendeu a sugestão exarada por esta Consultoria Jurídica (COJUR) por meio do Parecer nº 496/2021/COJUR/SEA/SC, conclui-se que o Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 18.049, de 2020, que dispõe sobre doação de imóveis no Município de Bom Jardim da Serra”, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina
Consultora Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9W56S2AV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 10/05/2021 às 19:20:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI2NTdfMjY2OV8yMDIxXzIXNTZTMkFW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002657/2021** e o código **9W56S2AV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SEA 2657/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração – SEA

DESPACHO

ACOLHO o Despacho de fl. 0037, bem como o **Parecer nº 496/2021/COJUR/SEA/SC**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G264L0QQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 10/05/2021 às 18:59:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcxMDI2NTdfMjY2OV8yMDIxX0cyNjRMMFFR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002657/2021** e o código **G264L0QQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.